



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.913619/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.463 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto RESSARCIMENTO PIS
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, período de apuração novembro de 2001, no valor original na data de transmissão de R\$ 9.242,13, transmitido através do PER/Dcomp nº 29862.53570.310706.1.3.04-3285.

O crédito de PIS/PASEP seria referente a pagamento efetuado pela empresa Draft I Participações S. A., CNPJ nº 02.429.143/0001-49, incorporada pela recorrente em 30/11/2004.

A DRF Campinas não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 109, emitido em 24/08/2009, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 31/08/2009 (fl. 112), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/8, para esclarecer que o recolhimento que daria origem ao crédito teria sido efetuado pela empresa incorporada Draft I Participações S/A, uma holding, que teria como objeto social a participação em outras sociedades. Desta forma, as receitas auferidas por tal empresa seriam essencialmente financeiras.

Informou que a Draft I Participações teria conquistado o direito a afastar a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, através do mandado de segurança processo nº 1999.61.05.006021-9.

Alegou que em decorrência da decisão judicial, todos pagamentos realizados pela Draft I Participações seriam indevidos. Ao invés da restituição de tal montante, o recorrente teria optado por compensá-lo.

Afirmou que o faturamento auferido em novembro de 2001, pela empresa incorporada, seria composto inteiramente de receitas financeiras, conforme Demonstração do Resultado do Exercício, constante à fl. 102.

Concluiu para requerer a admissão da manifestação de inconformidade, a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação.

A DRJ/Ribeirão Preto/SP – 11ª Turma, por meio do Acórdão 14-50.743, de 26/05/2014, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 30/11/2001 FATURAMENTO. HOLDING.

A base de cálculo da contribuição da empresa controladora (holding) é composta pelas receitas decorrentes das atividades empresariais típicas, ou seja, dos rendimentos e variações patrimoniais positivas decorrentes participações societárias e demais contas contábeis representativas das receitas inerentes ao controle e administração de grupo empresarial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/11/2001 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A empresa então apresentou o Recurso Voluntário, onde reitera seu direito, afirmando ter apresentado provas e que não retificara a DCTF porque o sistema não permitia, em razão de ter incorporado a empresa que apresentou originalmente a DCTF. Acrescenta novos elementos probatórios, como Balanço Contábil, Livro de Apuração de Lucro Real – Lalur, Livro Razão.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo.

Delimitação do litígio administrativo

A recorrente tem demanda judicial acerca da constitucionalidade da base de cálculo do Pis, determinada pelo artigo 3º da Lei 9.718/98. Transcrevo trecho do pedido (fl. 93):

*Por todo o exposto, a Agravante vem, respeitosamente, a esta digna Corte, reiterando todos os termos da peça inicial do Mandado de Segurança nº 1999.61.05.006022-0, requerer que se conheça do recurso aqui interposto, atribuindo-lhe **O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** para reconhecer LIMINARMENTE **O DIREITO LIQUIDO E CERTO DA AGRAVANTE DE RECOLHER A COFINS COM BASE NO FATURAMENTO DEFINIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, A ALIQUOTA DE 2%, SEM AS ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9.718/98, COMO TAMBÉM . DIREITO DE RECOLHER O PIS COM BASE NAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 7/70 com AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.715/98.***

(grifos do original)

Sobre tal matéria, portanto, não cabe manifestação desta Turma, nos termos da Súmula Carf nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Cabe ao Fisco cumprir as determinações judiciais quanto à matéria, e o Carf não pode atuar como intermediário nessa relação jurídica.

Não obstante, há litígio administrativo quanto ao cabimento da apreciação das provas trazidas pela recorrente para aferição dos montantes envolvidos, conforme se verá com maior detalhe no mérito.

Mérito

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se possa retificá-lo é necessária prova de sua inexatidão. É preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC²). A escrituração contábil/fiscal difere de meras planilhas quanto à confiabilidade, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade. Além disso, a própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

Esses aspectos da força probante dos documentos são tratados nos artigos 219 e 226 do Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

A obrigação de conservar os registros até que prescrevam os direitos reclamados com base neles, consta do Código Tributário Nacional, § único do artigo 195:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Tem-se ainda o Decreto-Lei 486/69, art. 4º:

Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Fechando o arcabouço legal pertinente, tem-se ainda que, em se tratando de pedido de restituição e consequente compensação, o ônus da prova é do contribuinte, conforme art. 36 da Lei 9.784/99³, art. 373, I do CPC⁴. A decisão recorrida considerou o documento de fl. 102, trazido pela recorrente na Manifestação de Inconformidade, como mera planilha, sem os requisitos de formalidade exigidos para a contabilidade.

Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe Balanço Contábil, Livro de Apuração de Lucro Real – Lalur, Livro Razão. Nesse contexto, em que o Despacho Decisório não esclarece os elementos necessários para sua contradição, e que os elementos exigidos pela decisão recorrida foram trazidos, ao menos aparentemente, no Recurso Voluntário, entendo que há abrigo na dialética processual, artigo 16 do Decreto 70.235/72 - PAF, para consideração das provas trazidas, atento ao princípio da verdade material.

Conclusão

Assim, e com base no artigo 29⁵, combinado com artigo 16, §§4º e 6º⁶, do PAF, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas, em atenção, ainda, às decisões judiciais aplicáveis. Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

³ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁵ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

⁶ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.